



PROJETO DE LEI Nº 30 de 10 de maio de 2022



“Dispõe sobre as regras mínimas de segurança para a prática de turismo de aventura e ecoturismo no Município de Botucatu e dá outras providências”.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as regras mínimas de segurança para a prática de Turismo de Aventura e Ecoturismo no município de Botucatu.

§1º Considera-se Turismo de Aventura os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura, de caráter recreativo, competitivo ou não, constituídos por atividades tradicionalmente ditas turísticas, incluindo hospedagem, alimentação, transporte, recreação e entretenimento, bem como recepção e condução de turistas, operação e agenciamento, as quais existem em função da prática de atividades de aventura.

§2º Consideram-se atividades de aventura aquelas caracterizadas por esforços e riscos controláveis, que podem variar de acordo com a intensidade, a exigência de cada atividade e a capacidade física e psicológica do turista, em espaços naturais, construídos, fechados ou ao ar livre.

Art. 2º Para o efeito desta Lei consideram-se as seguintes atividades referentes ao Turismo de Aventura e Ecoturismo no município de Botucatu:

- a) Arborismo: escalada em árvores;
- b) Arvorismo: locomoção por percursos em altura instalados em árvores ou em outras estruturas;
- c) Asa delta: voo com aerofólio impulsionado pelo vento;
- d) Balonismo: voo com balão de ar quente e técnicas de dirigibilidade;
- e) Bungee Jumping: atividade em que uma pessoa se desloca em queda livre, limitada pelo amortecimento mediante a conexão a um elástico;
- f) Cachoeirismo: descida de quedas de água, seguindo ou não o curso de água, usando técnicas verticais;
- g) Canoagem: percurso aquaviário utilizando canoas, caiaques, *ducks* e remos;
- h) Ciclismo: atividade que tem como elemento principal a realização de percursos em vias convencionais e não convencionais com bicicletas (motorizadas ou não);
- i) Corrida de Aventura: atividades de corrida realizadas em ambientes naturais de caráter competitivo ou não;
- j) Escalada: ascensão de montanhas, paredes ou blocos rochosos com técnicas e equipamentos específicos;
- k) Esportes náuticos: esportes realizados em rios, lagos, represas utilizando-se equipamentos motorizados ou não (moto aquática, barcos, caiaques, SUP, *kite surf*);
- l) Fora-de-estrada: atividade que tem como elemento principal a realização de percursos em vias não convencionais com veículos automotores (poderá ser incluído trechos em vias convencionais);
- m) Montanhismo: atividade de caminhada ou escalada praticada em ambiente de montanha;



- n) Observação de aves: atividade que tem como elemento principal a observação de aves em seu habitat natural;
- o) Parapente: voo de longa distância com uso de aerofólio, semelhante a um paraquedas, impulsionado pelo vento e aberto durante todo o percurso, a partir de determinado desnível;
- p) Paraquedismo: salto em queda livre com uso de paraquedas aberto para aterrissagem, normalmente a partir de um avião;
- q) Passeio de *buggy* e quadriciclos: atividade onde é realizado percurso com veículos automotores da categoria *buggy* e quadriciclo, através das vias convencionais;
- r) Rapel: técnica de descida em corda utilizando equipamentos específicos;
- s) Tirolesa: produto em que a atividade principal é o deslizamento do cliente em uma linha aérea ligando dois pontos afastados na horizontal ou em desnível, por meio de procedimentos e equipamentos específicos;
- t) Trilha/*Trekking/Hiking*: caminho existente ou estabelecido, com diferentes formas, comprimentos e larguras, que possuam o objetivo de aproximar o visitante ao ambiente natural, ou conduzi-los a um atrativo específico;
- u) Voos turísticos: voos realizados por aeronaves (pequeno e médio porte) com objetivo de apreciação cênica.

Parágrafo único. Esta lei também se aplica às atividades que não estão elencadas acima, mas que possuem a mesma natureza e qualidade, devendo ser usada a analogia com base nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas técnicas (ABNT) e, para os casos omissos, atender as recomendações da associação brasileira da atividade em questão ou na falta desta, do respectivo órgão.

Art. 3º As empresas operadoras e/ou guias de turismo, relacionados à prática de Atividades de Aventura deverão obter ou renovar a licença prévia junto ao poder público municipal, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I. Empresas/Operadoras:

- a) contrato social ou requerimento do empresário devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo;
- b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), com a respectiva sede em Botucatu/SP;
- c) identificação do empresário ou profissional responsável pelas atividades;
- d) cadastro no sistema do Cadastro de Turismo do Governo Federal (CADASTUR) de pessoa jurídica que atuam no setor de Turismo;
- e) memorial descritivo da atividade/produto deverá conter;
- f) definição da atividade de turismo de aventura;
- g) definição da extensão da atividade em termos de locais, atividades praticadas e duração.

§1º As licenças mencionadas nessa lei terão o prazo de validade de 2 (dois) anos, sendo renováveis por igual período, mediante a solicitação junto ao poder público municipal.



PROJETO DE LEI Nº 30 de 10 de maio de 2022



§2º A empresa/operadora deverá comunicar previamente ao Poder Público Municipal as mudanças de endereço, inclusão ou exclusão, paralisações temporárias ou definitivas das atividades de turismo de aventura.

§3º As empresas/operadoras não sediadas no município atenderão, no que couber, aos mesmos requisitos.

II. Guias de Turismo

- a) comprovante da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) emitido pela Receita Federal;
- b) declaração de prestação de serviço que tenha como finalidade as atividades do turismo de aventura.
- c) cadastro no sistema do Cadastro de Turismo do Governo Federal (CADASTUR) de pessoa física que atuam no setor de Turismo;
- d) definição da extensão da atividade em termos de locais, atividades praticadas e duração.

§1º As licenças mencionadas nessa lei terão o prazo de validade de 2 (dois) anos, sendo renováveis por igual período, mediante a solicitação junto ao poder público municipal.

§2º Os guias de turismo deverão comunicar previamente o poder público municipal as mudanças de endereço, inclusão ou exclusão, paralisações temporárias ou definitivas das atividades de turismo de aventura.

Art. 4º Toda atividade de Turismo de Aventura exercida temporariamente, por empresas/operadoras e/ou guias de turismo no município deverão cumprir as exigências estabelecidas nesta lei.

§1º A responsabilidade para todos os fins administrativos será da empresa/operadora e/ou guias de turismo para quem se expediu ou a quem deveria obter licença e alvará municipal.

§2º Para expedição da licença e alvará municipal, em termo próprio ou em formulário padrão, deverá ser descrita a responsabilidade administrativa ao executor da atividade turística em razão do exercício da atividade, contendo os procedimentos para identificação contínua dos perigos e riscos das atividades de turismo de aventura oferecidos, bem como os critérios para mitigação dos mesmos.

Art. 5º Ficam autorizadas as respectivas empresas/operadoras e/ou guias de turismo, devidamente registrados, que tiverem a licença concedida pelo poder público municipal o direito a:

- I. comercialização das atividades inerentes ao portfólio no local da atividade de aventura e outros meios de comunicação com o turista;
- II. à organização dos acessos às áreas restritas aos profissionais das atividades;
- III. manutenção dos equipamentos e pontos de segurança;



PROJETO DE LEI Nº 30 de 10 de maio de 2022



IV. supervisão para a efetiva aplicação das boas práticas das atividades no local por terceiros, de acordo com as regras e normas técnicas da ABNT;

V. demais ações que se façam necessárias para a organização e segurança do local.

§1º Serão respeitadas as consideradas Normas Técnicas da ABNT, que são os documentos que estabelecem as regras e características mínimas que determinado produto, serviço ou processo deve cumprir, permitindo o respectivo ordenamento e padronização.

§2º Os produtos, serviços e processos deverão estar em conformidades com as normas que são aplicáveis aos sistemas de gestão de segurança (ABNT – NBR-15.331), competência de pessoal (ABNT-NBR – 15.285) e informações mínimas preliminares a clientes (ABNT – NBR – 15.286), para os quais são definidos os requisitos de desempenho, qualidade e de segurança.

Art. 6º A comercialização de atividades turísticas previstas nesta lei será realizada por pessoas físicas ou jurídicas cadastradas no município de Botucatu.

Art. 7º Por ocasião da contratação dos serviços e antes da prática das atividades de aventura, as empresas/operadora e/ou guias de turismo darão ciência de todas as informações indispensáveis ao seguro desenvolvimento de suas atividades, além de outras que se façam necessárias.

Parágrafo único. As empresas/operadoras e/ou guias de turismo deverão afixar as informações referidas no caput deste artigo em seus escritórios e bases, de modos permanentes, claros e ostensivos.

Art. 8.º Além das informações operacionais versadas no artigo anterior, os consumidores deverão ser cientificados sobre:

- I. dados gerais sobre as atividades;
- II. duração e extensão do percurso;
- III. tipo de vestuário e demais acessórios indispensáveis;
- IV. proibição do consumo de bebidas alcoólicas ou quaisquer substâncias químicas de efeitos análogos;
- V. técnica e uso dos equipamentos;
- VI. procedimentos de segurança e resgate.

Art. 9º A empresa/operadora e/ou guias de turismo deverão elaborar Termo de Comunicação de Risco ao cliente em que conste, pelo menos:

- I. o tipo de atividade a ser praticada;
- II. a data e o local da prática da atividade;
- III. os dados sobre os riscos inerentes à atividade e as medidas disponibilizadas ao consumidor para reduzi-los ou afastá-los;



PROJETO DE LEI Nº 30 de 10 de maio de 2022



IV. as condições mínimas de realização da atividade e a possibilidade de seu cancelamento ou adiamento por caso fortuito ou força maior, ou ainda, quando as condições de segurança estiverem comprometidas.

Parágrafo único. O termo será assinado pelo consumidor ou seu responsável legal, que declarará estar ciente dos riscos da atividade e das medidas postas à sua disposição para fazer-lhes frente, comprometendo-se a obedecer as orientações dadas pelos condutores.

Art. 10 Por ocasião da contratação dos serviços a empresa/operadora e/ou guias de turismo exigirá do consumidor o preenchimento de Ficha Cadastral (*voucher* turístico) com as seguintes informações:

- I. nome completo;
- II. documento de identidade;
- III. restrições médicas relevantes;
- IV. indicação de pessoa e telefone para contato em caso de acidente;
- V. tipo sanguíneo.

Art.11 A empresa/operadora e/ou guias de turismo deverá dispor ao cliente, mediante pagamento, seguro individual contra acidentes que cubra assistência médico-hospitalar, invalidez temporária ou permanente e morte.

Art.12 As funções, responsabilidades, autoridades e atividades exercidas e desempenhadas pelas empresas/operadoras e/ou guias de turismo deverão ser documentadas e comunicadas expressamente aos consumidores.

Art.13 São deveres das empresas/operadoras e/ou guias de turismo:

- I. prestar serviços adequados para o consumo, na forma como divulgados e contratados;
- II. zelar pela manutenção e qualidade dos equipamentos e empregar as técnicas adequadas, tendo em vista a segurança do usuário e as boas práticas de segurança de acordo com as normas da ABNT vigentes e atualizadas.

Art.14 A empresa/operadora e/ou guias de turismo deverá ter elementos, condições, equipamentos e planos de ações para casos de atendimentos de urgência e emergência, especialmente os seguintes:

- I. estabelecer e manter planos e procedimentos para identificar o potencial a atender acidentes, incidentes e situações de emergências, bem como para prevenir e reduzir as possíveis consequências que possam estar associadas a eles;
- II. analisar criticamente seus planos e procedimentos de preparação e atendimento a emergências, em particular após a ocorrência de incidentes, acidentes ou situações de emergência;
- III. testar periodicamente tais procedimentos onde exequíveis;



PROJETO DE LEI Nº 30 de 10 de maio de 2022



IV. assegurar a disponibilidade de serviços ou recursos apropriados para atendimento a emergências relacionadas aos perigos e riscos prioritários identificados nos locais de prática das atividades de turismo de aventura, inclusive em áreas remotas ou de difícil acesso;

V. informar previamente aos consumidores, os recursos e facilidades disponíveis de atendimento a emergências nos locais de prática das atividades de turismo de aventura;

VI. assegurar que na prática das atividades de turismo de aventura participem pessoas qualificadas com a capacitação para lidar com situações de atendimento a emergências.

Art.15 Os equipamentos e procedimentos de proteção, resgate e primeiros socorros incluirão, sem prejuízo de outros que se façam necessários:

I. comunicação entre as equipes no percurso e a base de apoio, via rádio ou celular;

II. estabelecimentos de rotas de fuga;

III. disponibilidade de veículo para demandar ao local, de modo a efetuar remoções de emergência;

IV. treinamento obrigatório para atendimento à emergência antes de inaugurar qualquer atividade.

Art. 16 O embarque e desembarque no local da prática das atividades de água serão realizados em bases construídas nas margens dos cursos de água e nas partes inferior e superior dos planos inclinados, observado o disposto na presente Lei e na legislação ambiental aplicável.

Parágrafo único. Para a instalação e utilização das bases de embarque e desembarque os fornecedores deverão obter licença ambiental junto ao Poder Público e órgãos competentes.

Art.17 As bases de embarque e desembarque disporão da seguinte infraestrutura mínima:

I. estrutura física para colocação e retirada dos equipamentos, planejada e construída na forma da legislação ambiental vigente;

II. demarcação da trilha de acesso ao local em que será realizada a atividade.

Art.18 A empresa/operadora ou pessoa física que infringir o disposto nessa lei ficará sujeito às seguintes sanções:

I. advertência por escrito;

II. multa de R\$ 1000,00 (mil reais), corrigida pelos índices oficiais do município;

III. interdição total ou parcial do estabelecimento ou da atividade por até 90 (noventa) dias.

IV. suspensão de licença do estabelecimento ou da atividade pelo período de até 12 (doze) meses.

§1º As penas de interdição, total ou parcial, suspensão de licença do estabelecimento ou da atividade, serão aplicadas quando a empresa/operadora e/ou guias de turismo reincidir na infração, observados o contraditório e a ampla defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PROJETO DE LEI Nº 30

de 10 de maio de 2022



§2º A suspensão de licença do estabelecimento ou da atividade pelo período de 12 (doze) meses poderá ser revogada mediante a solicitação de um novo alvará, conforme comprovação de adequação do espaço/atividade, conforme os critérios previstos nessa lei.

Art. 19 Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Ver/Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 10 de maio de 2022.

Vereadores Autores:

MARCELO SLEIMAN
UNIÃO

ALESSANDRA LUCCHESI
PSDB

LELO PAGANI
PSDB

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 391C-7PKZ-8827-7AV3 - Para validação acesar: <https://botucatu.siscam.com.br/documentos/autenticar>



JUSTIFICATIVA



A política pública voltada para o turismo estabelece através da Lei Federal nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo) que as empresas têm o dever de alertar o turista sobre como usar os equipamentos de maneira segura e como preservar o meio ambiente durante a realização de uma atividade.

As Empresas e/ou Guias Turísticos Local também deverão dizer quais são os riscos envolvidos, como usar instrumentos para prestação de primeiros socorros e solicitar aos consumidores a assinatura de documento que ateste a ciência de tais fatos.

A Lei Federal nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977; o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e a Lei Federal nº 8.181, de 28 de março de 1991, foram as primeiras legislações que regulamentaram a Política Nacional de Turismo em território nacional.

Após 17 anos o governo atualizou a Política Nacional de Turismo através da Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que *“Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico”*.

No âmbito estadual, encontramos no estado de São Paulo o Decreto nº 56.638, de 1 janeiro de 2011, que *“Institui a Secretaria de Turismo e em sua estrutura o Conselho Estadual de Turismo”*.

O Lei Orgânica do Município de Botucatu apresenta no seu artigo 134 que *“o município elaborará o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos”*.

O Plano Diretor Desenvolvimento Integrado, está estabelecido pela Lei Complementar nº 1224/2017 a partir do artigo 108, III, que transcreve:

“Art. 108 - São os objetivos da política municipal de turismo.

III – Preparar o município para o acolhimento turístico de forma responsável e sustentável.”

A preparação do município para o acolhimento turístico de forma responsável e sustentável deve ser um dos objetivos do Poder Público Municipal, no entanto, o Poder Executivo, para executar com excelência a prestação de serviço aos seus contribuintes aos seus turistas, deverá elaborar legislações que garantam a qualidade, segurança, orientação e informação adequado sobre os seus serviços e sobre os atrativos turísticos de nossa cidade que tem uma grande diversidade.

A diversidade das modalidades e tipos de turismo que existem em nossa cidade são admiráveis, pois temos o diagnóstico, prognóstico, objetivos e metas estabelecidas no Plano Diretor de Turismo, conforme encontramos na Lei Complementar nº 1233, de 30 de janeiro de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Os instrumentos normativos apresentados acima são objetos de fiscalização, deliberação, normatização e assessoramento do Conselho Municipal e Turismo (COMUTUR) que está estabelecido através da Lei Municipal nº 5946, de 7 de novembro de 2017.



O COMUTUR é constituído por representantes de vários setores e segmentos da sociedade, no entanto, nesta oportunidade iremos destacar um segmento da instituição privada e/ou da sociedade civil, que está previsto no Art. 4 §2 da Lei Municipal nº 5946, de 7 de novembro de 2017, mais precisamente, 1 (um) representante de gestores de guias turísticos locais. A legislação proposta “dispõe sobre atribuições ao Guia de Turismo Local, a obrigatoriedade de seu acompanhamento nos passeios turísticos no município de Botucatu e dá outras providências”, refere-se à organização da prestação de serviço aos turistas que irão visitar os pontos ou atrativos turísticos de nossa cidade.

Além disso, sugere-se que os recursos arrecadados pelas multas previstas neste projeto de lei serão destinados ao Fundo Municipal de Turismo (FUNDETUR), como forma de contribuir para os trabalhos desenvolvidos pelo COMUTUR.

A matéria legislativa apresentada trata da inclusão das categorias de prestadores de serviço que são indiscutivelmente fundamentais para o turismo e merecem o reconhecimento de estarem integradas ao Plano Diretor de Turismo.

É de se destacar que os guias de turismo que representam uma empresa ou realizam a sua atividade como Microempreendedor Individual exercem atividades que instruem e fortalecem nossas raízes, nossa história e a cultura popular, além de orientar e conduzir os turistas de forma profissional e prazerosa pelos inúmeros atrativos naturais e culturais que o nosso município oferece.

Dada a relevância da matéria, reiniciamos, agora, através deste Projeto de Lei, a busca pela justiça.

Essa proposta é proveniente de debates ávidos no âmbito dos profissionais de turismo da cidade de Botucatu e dos membros do Conselho Municipal de Turismo, que representa, pois, uma legítima operação das empresas e dos guias turísticos comprometidos com a causa do turismo e com a fidelização do mercado turístico para a nossa cidade e região.

O Ministério do Turismo apresentou relatório sobre a regulamentação, a normalização e a certificação do Turismo de Aventura no Brasil. O objetivo do documento é incentivar a autenticação de empresas e/ou Guias Turísticos que atuam no setor, bem como a implementação do chamado Sistema de Gestão de Segurança e o fornecimento de informações essenciais para os turistas, conforme as normas técnicas, pelos regulamentos e pela certificação.

Vale destacar, que a falta de cumprimento das questões suscitadas nesta Lei, demonstra que o Empresário e/ou Guias Turísticos deverão ser contratados para a realização das atividades turísticas, ou o consumidor, assume riscos ao agir de maneira irresponsável nos casos em que a Empresário e/ou Guias Turísticos não precisa se responsabilizar pela sua segurança. Um exemplo disso é quando o cliente maior de idade assume o risco de atravessar um rio sob correnteza forte, ainda que tenha sido aconselhado pela organização a não fazer isso.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 391C-7PKZ-8827-7AV3 - Para validação acesar: <https://botucatu.siscam.com.br/documentos/autenticar>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



É pensando nesses casos que as Empresário e/ou Guias Turísticos costumam solicitar que os clientes assinem termos de isenção de responsabilidade. No entanto, esse documento não pode eximir de nenhuma maneira o compromisso que a instituição deve ter de prezar a segurança dos turistas.



Assim, para não enfrentar problemas e ter certeza do que se pode ou não fazer, o mais indicado é conversar com a prestadora de serviços (Empresário e/ou Guias Turísticos) sobre quais são as responsabilidades dela. Quanto mais transparente sobre o tema a Empresário e/ou Guias Turísticos for, mais profissional e confiável ela é.

Além do mais, é importante estar atento à formalidade da instituição, sobretudo porque há no mercado muitas organizações que, apesar de terem sites ou redes sociais, não são legalmente estabelecidas.

Durante o passeio, observe também se os Empresário e/ou Guias Turísticos parecem ter treinamento para estar ali e veja se eles carregam consigo kits de primeiros socorros. Você também pode perguntá-los se a empresa tem algum protocolo em caso de acidentes.

Plenário “Ver/Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 10 de maio de 2022.

Vereadores Autores:

MARCELO SLEIMAN
UNIÃO

ALESSANDRA LUCCHESI
PSDB

LELO PAGANI
PSDB

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 391C-7PKZ-8827-7AV3 - Para validação acesar: <https://botucatu.siscam.com.br/documentos/autenticar>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://consulta.siscam.com.br/camarabotucatu/documentos/autenticar?chave=391C7PKZ88277AV3>, ou vá até o site <http://consulta.siscam.com.br/camarabotucatu/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 391C-7PKZ-8827-7AV3



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 391C-7PKZ-8827-7AV3 - Para validação acesar: <https://botucatu.siscam.com.br/documentos/autenticar>